



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009481-92.2009.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas  
**ADVOGADA** : Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB/SP 173.351)  
**APELADO** : Valdir Queiroz de Castro  
**ADVOGADO** : Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13.017)  
**ORIGEM** : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Fábio Leandro A. Cunha

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ARTROSCOPIA. CIRURGIA DE JOELHO. LESÃO NO MENISCO MEDIAL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA O MATERIAL A SER UTILIZADO NA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA DO PROCEDIMENTO QUE DEVE INCLUIR O MATERIAL IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E RECURSO ADESIVO.**

- É abusiva a conduta da operadora do plano de saúde que autoriza a cirurgia, mas se recusa a fornecer o material a ser utilizado no procedimento, necessário ao pleno restabelecimento da saúde do segurado. Precedentes.

- Indenização por danos morais fixada em valor razoável. Manutenção.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E**

**RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.144.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (fls. 336/364), desafiando a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Valdir Queiroz de Castro, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a obrigação de fazer da Ré, concernente ao custeio da cirurgia de artroscopia, com a inclusão do material cirúrgico requerido pelo médico do Autor, bem assim CONDENAR a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 320/327).

Nas razões recursais, a Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas alega que o contrato firmado entre as partes exclui o fornecimento do material cirúrgico pretendido pelo Apelado, sem mencionar, precisamente, a cláusula contratual restritiva.

Alega que não há ilegalidade em impor exclusões, limitações e restrições nos contratos de assistência médica, afirmando, ainda, que o procedimento pretendido pelo Apelado não está elencado como obrigatório no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 363/364).

O Apelado apresentou Contrarrazões (fls. 369/395) e Recurso Adesivo (fls. 396/412), requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais para quantia não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 417/428.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os Recursos (fls.135/139).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Infere-se dos autos que o Sr. Valdir Queiroz de Castro foi diagnosticado com: “Lesão na periferia do corpo posterior do menisco medial. Lesão parcial na porção proximal do ligamento cruzado anterior. Lesão parcial na porção proximal do ligamento posterior. Bursites pré-patelar e infra-patelar superficial. Rotação lateral da patela, com conseqüente redução do espaço no compartimento patelo-femural lateral”, conforme laudo do exame anexado à fl. 24.

O plano de saúde autorizou a cirurgia no joelho do Autor, mas não o material a ser utilizado no procedimento.

O STJ tem entendido que a cláusula contratual que exclui os materiais necessários à realização de cirurgia coberta pelo plano fere o Código de Defesa do Consumidor, configurando abusividade independentemente de ser o material nacional ou importado. A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE IMPORTADA.

**1. Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1139871/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

“RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA

CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I - Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado;**

II - Recurso provido (grifo nosso).<sup>1</sup>

O entendimento é o de que, se o plano de saúde oferece cobertura para a doença, realizando a cirurgia necessária para o tratamento, não pode excluir ou mesmo limitar a implantação desta ou daquela prótese ou de qualquer outro material necessário ao êxito do procedimento.

Ou seja, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito.

Nesse sentido, a exclusão contratual do material cirúrgico coloca o consumidor em desvantagem exagerada e, dessa forma, fere o artigo 51, inciso IV, do CDC, segundo o qual:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

Em outras palavras, é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio de material em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.

Sobre o tema, o nosso Tribunal de Justiça já assentou:

<sup>1</sup> STJ – RESP. 1046355. Min. Rel.: Massami Uyeda – Terceira Turma. Data de Julgamento: 15/05/2008. Publicado em 05/08/2008.

APELAÇÃO CÍVEL. GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PRÓTESE IMPORTADA E HONORÁRIOS MÉDICOS EM ANESTESIA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM FIXADO DE FORMA EXORBITANTE. ACATAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à previsão contratual referente ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo.** São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo judiciário, em defesa do consumidor, que na maioria das vezes encontra-se em situação desfavorável. - se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. - **é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes do STJ.** - cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora. - a indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo. (TJPB; AC 0041705-77.2009.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/03/2014; Pág. 11)

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **PRÓTESE IMPORTADA. INDICAÇÃO MÉDICA. Resultados superiores às outras espécies de próteses. Necessidade de implantação da referida prótese para obtenção de sucesso no resultado da cirurgia. Negativa de custeio. Descabimento.** Devolução dos valores anteriormente despendidos.

Pedido de indenização por dano moral. Dever de indenizar não configurado. Apelo parcialmente provido, por maioria. (TJRS; AC 0446061-53.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 11/12/2014; DJERS 21/01/2015)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE DE QUADRIL. MATERIAL IMPORTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** I. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 469, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. Assim, a luz do Código de Defesa do Consumidor e porque o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, somente exclui a cobertura dos gastos com próteses, órteses e seus acessórios quando desvinculados ao ato cirúrgico, **mostra-se abusiva a cláusula contratual que veda a cobertura para o fornecimento das próteses de quadril, ainda que de material importado.** II. **Aliás, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não cabendo a eles limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste a cada paciente.** III. Logo, a requerida ressarcir os valores gastos pela autora para a colocação da prótese de quadril direito por conta própria e arcar com cobertura da colocação da prótese de quadril esquerdo. Manutenção do valor fixado a título de danos materiais pela sentença, pois não impugnado. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70062479092, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 10/12/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. ARTRODESE. MATERIAIS IMPORTADOS NECESSÁRIOS AO SUCESSO DO ATO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE CUSTEIO. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI N.º 9656/98. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70058505769, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/11/2014)

Daí porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria

intervenção cirúrgica. Senão veja-se:

“CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES. INAPLICABILIDADE. CIRURGIA CUJO SUCESSO DEPENDE DA INSTALAÇÃO DA PRÓTESE.

1. Malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento.

2. No caso, é indispensável a colocação de próteses de platina para o êxito da cirurgia decorrente de fratura de tíbia e maléolo.

3. Recurso especial conhecido e provido” (Resp 873.226 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 22/02/2011).

Vê-se, pois, que o plano de saúde que se presta, a partir de uma contraprestação do associado a assisti-lo em serviços médico-hospitalares, não pode se amparar em cláusula contratual que inviabilize o alcance da finalidade do contrato, sob pena de afronta à boa-fé e à função social do contrato, não havendo, dessa maneira, como prosperar sob qualquer aspecto a insurreição da Apelante.

Oportuno ressaltar que o rol de procedimentos mínimos elencados pela ANS significa uma cobertura mínima e não *numerus clausus*, e como dito, a operadora não pode recusar o fornecimento de material necessário a cirurgia destinada a tratar doença coberta pelo plano.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a Sentença que condenou a UNIMED FESP na obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento cirúrgico, conforme solicitado pelo médico, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **RECURSO ADESIVO**

O Autor apresentou Recurso Adesivo, pugnando pela elevação do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

É evidente o dano moral experimentado pelo Recorrente, que

no momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada, causando-lhe os sentimentos de angústia e frustração.

Entretanto, no que se refere ao valor indenizatório, entendo que o valor fixado pelo Juiz sentenciante (R\$7.000,00 – sete mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação.

Como é sabido, a reparação não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim a que se destina não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

No caso, demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, entendo que a Recorrida deve pagar a indenização por danos morais na forma estabelecida na Sentença (sete mil reais), porquanto o valor foi fixado em obediência ao princípio da razoabilidade e não se mostra irrisório.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E O RECURSO ADESIVO**, mantendo a decisão singular em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.



Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**